



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.975 - DF (2012/0215936-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RUDDER SEGURANÇA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL A QUO SOBERANO NO DELINEAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.975 - DF (2012/0215936-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RUDDER SEGURANÇA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RUDDER SEGURANÇA LTDA. E OUTRO contra decisão desta relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fls. 3896/3898).

Alegam os agravantes, em síntese, que (a) o objeto do pleito recursal não importa em simples revisão da matéria fático-probatória, mas sim na negativa de vigência ao disposto no § 1º do art. 33, 46 e 60 do Decreto-Lei 2.300/86 e das disposições contidas nos arts. 115 e 116, do Código Civil de 1916; (b) é inquestionável que restou evidenciada a similitude fática entre o discutido nos autos e o aresto paradigma; (c) o que se pretende pela via especial é a valoração legal do contrato e não a mera 'interpretação' de suas cláusulas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.975 - DF (2012/0215936-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

No caso, o Tribunal Estadual, analisando os termos do contrato de prestação de serviços efetuado de acordo com edital de licitação, entendeu não haver qualquer nulidade a ser declarada.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado, tanto pela alínea "a" como pela "c" do permissivo constitucional, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas ns. 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. REVOLVIMENTO DAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reforma do acórdão recorrido no que tange ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, a ocorrência de prescrição da ação, o afastamento da responsabilidade civil indenizável, bem como a redução da multa contratual, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial (óbice das Súmulas 5 e 7/STJ). 2. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 46.747/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/09/2013)

CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA PENAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. CUMULAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PEDIDOS. INDENIZAÇÃO E MULTA DA CLÁUSULA PENAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 410 DO CC NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 284 DO STF. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA COMPENSATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 460 DO CC. SÚMULA N. 211 DO STJ. [...] 4. Em sede de recurso especial, é inadmissível a revisão do quantum fixado a título de multa compensatória, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7 do STJ, na medida em que cabe ao magistrado das instâncias ordinárias, atento às circunstâncias do caso em apreço e à realidade dos fatos, a redução proporcional ao valor do pagamento já realizado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do devedor. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1034702/ES, Quarta Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 05/05/2008, REPDJe 19/05/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recurso especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial). 2. Agravo regimental improvido. (EDcl no Ag 552786/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2004)

Ao contrário do que afirmam as recorrentes, o presente recurso pretende a reanálise sim do contexto fático-probatório, o que é inviável nesta instância especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0215936-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 240.975 / DF**

Números Origem: 20000110778422 20000110778422AGS 778428720008070001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUDDER SEGURANÇA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUDDER SEGURANÇA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.